

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2018/2020

O **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAIS ELÉTRICOS E MATERIAIS ELETRÔNICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, inscrito sob CNPJ 30.978.340/0001-52, aqui denominado SINDICATO, neste ato representado por seu Presidente, MAX CÉLIO DE CARVALHO

e

GERDAU S/A, inscrita sob CNPJ 17.227.422/0001-05, aqui denominada EMPRESA, neste ato representada por seu Gerente de Portos ARTUR ANDRÉ HENRIQUE IZAIAS

mediante as seguintes cláusulas e condições compensatórias e remuneratórias entre si, que atendem aos objetivos da negociação e aprovadas em Assembleia Geral de Trabalhadores realizada nos dias **07 e 08/11/2018**, resolvem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de agosto de 2018 a 31 de julho de 2020 e a data-base da categoria em 1º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da EMPRESA, abrangerá a categoria dos trabalhadores da indústria metalúrgica localizados no Porto de Praia Mole e representados por esse sindicato, com abrangência territorial em Vitória/ES.

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL EM 1º DE AGOSTO DE 2018

Os salários de julho de 2018 dos empregados da EMPRESA da correspondente categoria profissional abrangidos por este Acordo Coletivo, com contrato de trabalho vigente em 31 de julho de 2018, excetuando-se os Aprendizes e profissionais ocupantes de cargo de nível executivo, serão majorados a partir de 1º (primeiro) de agosto de 2018 pelo percentual de **3,61% (Três vírgula sessenta e um por cento)**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As diferenças retroativas decorrentes da aplicação do caput serão pagas juntamente com a folha de pagamentos de novembro de 2018, sem qualquer incidência de juros, multa ou outra cominação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Será concedido em 01 de novembro de 2018, adicionalmente, um reajuste de **0,7% (zero vírgula sete por cento)** sobre os salários vigentes em 30 de Outubro de 2018, vigorando tal reajuste à partir de 1 de novembro de 2018.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O aumento salarial é fruto de negociação e concessão recíproca entre as partes, com o Sindicato, autorizado pela Assembleia Geral de Trabalhadores, dando à EMPRESA plena, rasa e geral quitação até 31 de julho de 2018.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL EM 1º DE AGOSTO DE 2019

Fica estabelecido que em 01 de agosto de 2019, a EMPRESA corrigirá os salários de seus empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, representados pelo SINDICATO, em sua respectiva base territorial, excluídos os aprendizes, os ocupantes de cargos de nível executivo o reajuste salarial correspondente a **100% do INPC acumulado entre 01 de agosto de 2018 e 31 de julho de 2019**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Havendo concessão de reajuste geral superior ao índice do INPC, na negociação da Convenção Coletiva de Trabalho de 2019, o percentual de



"ganho real" será repassado aos trabalhadores da GERDAU, vigorando tal reajuste à partir de 1 de novembro de 2019.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Realizado o pagamento do reajuste descrito no caput desta cláusula, as partes consideram fechados e encerrados, nada mais sendo devidos, para todos os fins de direito, os períodos de 01/08/2018 a 31/07/2019, já que estarão sendo atendidos os termos e obrigações legais.

CLÁUSULA QUINTA - ABONO ESPECIAL

Em caráter de excepcionalidade a EMPRESA pagará aos seus empregados abrangidos por este Acordo, um Abono no valor bruto, igual e desvinculado dos salários, no importe total de **R\$ 3.000,00 (Três mil reais)**, pagos em folha de pagamento da seguinte forma: **R\$ 1.500,00** em novembro/2018 e **R\$ 1.500,00** em abril/2019.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Abono Especial será pago a todo empregado que esteja com contrato em vigor no dia 08/11/2018, excetuando-se os Aprendizes e profissionais ocupantes de cargos executivos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos termos do art. 471 da CLT, é assegurado o recebimento do valor bruto nominal do abono quando do retorno às atividades, aos empregados que estiverem com o contrato de trabalho suspenso em 08/11/2018, e desde que tal fato ocorra na vigência deste Acordo Coletivo.

CLÁUSULA SEXTA - PISO SALARIAL

O piso salarial da categoria abrangida por esse Acordo passa a ser R\$ 1.488,00 (Mil quatrocentos e oitenta e oito reais). O piso salarial não será considerado para cálculo da remuneração dos Aprendizes.

CLÁUSULA SÉTIMA - ALTERAÇÃO DA POLÍTICA SALARIAL

Na hipótese de qualquer alteração ou modificação nas diretrizes da política salarial e de trabalho vigentes, o presente Acordo Coletivo se ajustará à mesma, mediante entendimento entre as partes.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Fica assegurado ao empregado substituto, nas substituições acima de 15 (quinze) dias consecutivos, o direito de receber remuneração igual à do empregado substituído, excetuando as vantagens pessoais e apenas enquanto perdurar a substituição.

CLÁUSULA NONA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

A EMPRESA continua dispensada de emitir demonstrativos de pagamento em papel.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os demonstrativos de pagamento estarão disponíveis na rede de computadores, com acesso restrito a cada empregado, mediante a utilização de senha.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Faculta-se ao empregado imprimir seu recibo de pagamento, que terá os mesmos dados e efeitos do impresso pela EMPRESA.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os demonstrativos de pagamento ficarão à disposição dos empregados, pelo prazo de um ano a partir do mês a que se referem.

CLÁUSULA DÉCIMA - ANTECIPAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

A EMPRESA, desde que solicitado pelo empregado com 30 (trinta) dias de antecedência, efetuará o pagamento, juntamente com suas férias, da antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, previsto na Lei no 4.090, de 13 de julho de 1962.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO / HORA NOTURNA

A EMPRESA continuará remunerando a hora noturna compreendida entre 22 (vinte e duas) horas de um dia a 05 (cinco) horas do dia imediatamente posterior, com 40% (quarenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) de adicional, respectivamente para as horas noturnas trabalhadas em condições normais e de prolongamento da jornada, nos mesmos critérios de cálculo até então adotados, sem outros reflexos, ficando claro que o referido adicional inclui a hora noturna reduzida.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

A EMPRESA continuará a praticar sua política de pagamento de adicionais de insalubridade ou periculosidade para os empregados que estejam trabalhando sob tais condições, devidamente apurados através de levantamentos ambientais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Adicional de Insalubridade será calculado e pago sobre o salário mínimo e o Adicional de Periculosidade sobre o salário base, de cada empregado, excluídos outros adicionais a que o empregado eventualmente faça jus.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO

A EMPRESA se obriga a continuar a fornecer alimentação para os empregados abrangidos por esse Acordo, através de convênio, na forma atualmente praticada mediante o pagamento de parte dos custos pelos empregados, em valor equivalente a no máximo 1% (um por cento) do salário base de cada empregado, dentro das regras do PAT, sendo que este benefício não poderá ser arguido como salário indireto, já que fornecido para o trabalho e em decorrência deste Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE TRANSPORTE

A EMPRESA continuará a oferecer aos seus empregados residentes nas cidades pertencentes à região metropolitana de Vitória, na forma atualmente praticada, a opção de transporte entre pontos de embarque e os postos de trabalho (trajeto interno e externo), e vice-versa, ajustando as partes que tal oferta e concessão não gera direitos e obrigações que possam ser exigíveis, nem poderá ser arguida para pagamento de horas "in itinere" ou "tempo à disposição", sendo a mesma concedida de forma compensatória com outros direitos assegurados aos empregados da EMPRESA, além da isenção do desconto de 6% do salário a título de Vale Transporte. A utilização do transporte não é obrigatória e bastará a apresentação de Identidade Funcional.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO SAÚDE

A EMPRESA concederá aos seus empregados com contrato de trabalho vigente, ou seja, que não se encontre suspenso, Seguro Saúde, no qual o empregado participará de parte das despesas e custos, como atualmente praticado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica estendido o Seguro Saúde aos dependentes dos empregados, até 24 (vinte e quatro) anos de idade caso sejam, comprovadamente, estudantes universitários.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Seguro Saúde será estendido aos empregados que estiverem com contrato de trabalho suspenso, em decorrência de gozo de benefício previdenciário por motivo de doença ou acidente, desde que o empregado efetue o pagamento de sua parte nas despesas e custos, como se na ativa estivesse, direta e mensalmente junto à Área de Benefícios da EMPRESA.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Convertido o benefício previdenciário de que trata o parágrafo anterior, em aposentadoria por invalidez, fica facultado ao beneficiário do Seguro Saúde o direito de continuar a usufruir de seus benefícios pelo prazo de 02 (dois) anos, desde que não se manifeste expressamente em sentido contrário junto à EMPRESA, e desde que o beneficiário efetue o pagamento integral nas despesas e

custos, direta e mensalmente junto à Área de Benefícios da EMPRESA, nos termos dos artigos 30 e 31 da Lei 9.656 de 1998.

PARÁGRAFO QUARTO - Caso o beneficiário não efetue o pagamento dos custos de despesas, e/ou haja o decurso dos prazos previstos nos parágrafos anteriores, o benefício será automaticamente cancelado para todos os efeitos, independentemente de qualquer notificação ou prévio aviso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E CONVÊNIO COM INSS

A EMPRESA se obriga a efetuar a complementação do auxílio doença e de celebrar Convênio com o INSS, na forma atualmente praticada pela Gerdau Previdência, caso estes benefícios deixem de ser praticados por ela.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO CRECHE

A EMPRESA continuará a conceder o Auxílio Creche, nos termos atualmente praticados, no valor de até R\$ 182,80 (cento e oitenta e dois reais e oitenta centavos) para as empregadas que possuam filhos de até cinco anos e onze meses de idade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O benefício tratado no caput será estendido, também, para os filhos de empregados viúvos ou separados que possuam a guarda dos mesmos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para fazer jus ao benefício, o interessado deverá apresentar o comprovante de pagamento de despesas com creche ao setor de benefícios da EMPRESA, que providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o reembolso.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A EMPRESA continuará a contratar com seguradoras, apólice de seguro de vida em grupo, de cujo custo os empregados participarão em percentuais, como atualmente praticados, sendo o respectivo valor descontado na folha de salários.

PARÁGRAFO ÚNICO - O seguro de vida em grupo terá as seguintes coberturas, considerando o valor segurado equivalente a até 48 vezes o salário do empregado, limitado ao teto de R\$ R\$ 568.194,23:

- a) Cobertura Básica (morte de qualquer natureza): 100%;
- b) Indenização Especial por Acidente IEA (morte acidental): mais 100% da Cobertura Básica;
- c) Invalidez Permanente, Parcial ou Total por Acidente (IPA): 3% a 100%;
- d) Automático de cônjuge / companheira com registro em CTPS: 50% nas coberturas básicas e IEA;
- e) Filhos menores de 24 anos: 10% da cobertura básica, limitado a R\$17.534.39.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

A EMPRESA continuará como Patrocinadora dos Planos de Benefícios administrados pela Gerdau Sociedade de Previdência Privada, nos termos autorizados pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - APROVEITAMENTO INTERNO

A EMPRESA dará prioridade ao aproveitamento de seus empregados nos processos de seleção para cargos técnicos e de nível superior, desde que também sejam preenchidos os requisitos exigidos ao exercício da função, em igualdade de condições com outros candidatos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGADO À GESTANTE

A EMPRESA dará garantia de emprego à empregada gestante, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias após a data de cessação da licença compulsória, prevista na Consolidação das Leis

do Trabalho (Artigo 392, caput), exceto nos casos de dispensa por justa causa, de término de contrato a prazo e de pedido de demissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em casos excepcionais e mediante atestado médico da saúde ocupacional, a empregada gestante poderá ser remanejada de sua função, pelo tempo que o médico julgar necessário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO, PRÉ-APOSENTADORIA

A EMPRESA dará garantia de emprego ou salário ao empregado admitido até 11/12/2009 e que, comprovadamente, estiver a 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito a aposentadoria por tempo integral de serviço, pela Previdência Social (INSS), exceto nos casos de despedida por justa causa, pedido de demissão e de contrato a prazo (determinado e experiência).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Somente fará jus à garantia estabelecida nesta cláusula, o empregado que, ao atingir a condição de estar a 24 (vinte e quatro) meses do direito à aposentadoria por tempo integral de serviço durante a vigência deste Acordo, efetivamente comprove a condição junto à Área de Contrato de Trabalho da EMPRESA, apresentando a documentação legal pertinente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não fará jus à garantia de emprego ou salário o empregado que, mesmo possuindo a condição que gera este direito, não a tenha comprovado junto à Área de Contrato de Trabalho da EMPRESA antes da data de eventual recebimento de comunicação de Aviso Prévio emitida pela EMPRESA. Após esta comunicação, qualquer comprovação tornar-se-á sem efeito para os fins desta cláusula, não cabendo recurso de qualquer natureza.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ficam excluídos da presente cláusula e, portanto, não fazem jus ao direito dela decorrente, os empregados que possuam tempo suficiente para aposentadoria especial e ou tenha requerido aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

PARÁGRAFO QUARTO - Fica assegurado à EMPRESA o direito de impugnar as contagens de tempo flagrantemente conflitantes com dados fornecidos anteriormente pelo próprio empregado.

PARÁGRAFO QUINTO - Considerando-se que a regra estabelecida nos Acordos Coletivos de Trabalho anteriores era no sentido de conferir a garantia de emprego ou salário aos empregados que estivessem a 36 (trinta e seis) meses de adquirir o direito a aposentadoria, transitoriamente, a EMPRESA reconhece esse benefício aos empregados que já adquiriram esse direito, bem como aos empregados que, até 30/06/2011 comprovarem a condição junto à Área de Contrato de Trabalho da EMPRESA.

PARÁGRAFO SEXTO - Empregados que vierem a ser admitidos a partir de 12/12/2009 não terão direito à garantia de emprego ou salário previsto nesta cláusula não podendo ser requerida equiparação de direitos em relação a tal benefício, porquanto admitidos sob nova égide de direitos coletivos conferidos aos empregados da EMPRESA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO EM INVENTO OU APERFEIÇOAMENTO

Os inventos e/ou aperfeiçoamentos desenvolvidos pelos empregados da EMPRESA no decorrer e em função/necessidade das atividades inerentes ao pacto laboral, continuarão a pertencer exclusivamente à EMPRESA, que remunerará os seus empregados inventores conforme preceituados no artigo 89 da Lei 9.279/96, nos moldes previstos na norma da EMPRESA, em seus critérios para premiação de invento, sendo esta a justa remuneração.



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TREINAMENTO DE EMPREGADOS

A EMPRESA poderá oferecer aos seus empregados a possibilidade de treinamento em outras funções, aumentando a sua condição de empregabilidade e adaptação aos novos equipamentos a serem instalados. O treinamento será dado em período de folga dos empregados, visando cumprir programa de treinamento *on the job* (no trabalho). Os empregados interessados deverão manifestar-se por escrito, sendo que as horas de treinamento serão remuneradas como hora normal, independentemente da jornada de trabalho, não sendo devido nenhum tipo de adicional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

A EMPRESA compromete-se a envidar esforços para manter e aperfeiçoar o atual programa de formação técnico-profissional ora levado a efeito pela EMPRESA, e a permitir, analisado o interesse comum, a efetivação de convênios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - HORAS EXTRAS

As partes ajustam a continuidade da permissão para o trabalho extraordinário para execução de serviços inadiáveis e de necessidade imperiosa, respeitados os limites legais e os termos do Acordo ora firmado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As horas trabalhadas além da jornada normal de trabalho, caso não sejam compensadas, serão pagas, em relação à hora normal, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras; de 75% (setenta e cinco por cento) para a terceira e quarta horas, e de 100% (cem por cento) para as demais, nos casos excepcionais em que a dilação da jornada se fizer indispensável, como acidentes operacionais em que os reparos sejam emergenciais, sob pena de danos irreversíveis nos equipamentos e/ou risco de potencializar o acidente. As razões dessas jornadas excepcionais devem ficar registradas para informação ao SINDICATO ou Autoridade competente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As horas trabalhadas extraordinariamente nos dias de repouso remunerado e feriado, e nos dias de sábado para aqueles que normalmente neles não trabalham, caso não sejam compensadas, serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento), independentemente do salário normal do dia respectivo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica estabelecida a possibilidade de trabalho extraordinário para mulheres, nas mesmas condições desta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO - As horas-extras habituais somente integram a remuneração das férias e do 13º salário.

PARÁGRAFO QUINTO - Não serão considerados como atrasos ou comparecimentos antecipados o tempo de 30 (trinta) minutos diários, antes e após a jornada de trabalho, sendo que este período não poderá ser contado para desconto de horas faltantes ou para pagamento de horas-extras porquanto nesse interregno não há prestação de serviços.

PARÁGRAFO SEXTO - Fica estabelecido o limite máximo de 12 (doze) horas para a jornada de trabalho, para os casos excepcionais, em que a dilação da jornada se fizer indispensável, como acidentes operacionais em que os reparos sejam emergenciais sob pena de danos irreversíveis nos equipamentos e/ou risco de potencializar o acidente.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Não se aplicam aos empregados ocupantes de cargos executivos, o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 4º, desta Cláusula.



CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE HORAS

Fica estabelecido o sistema de Compensação de Horas, pelo qual as horas extras realizadas pelos empregados técnicos, administrativos e operacionais, serão computadas em registros específicos, a crédito do empregado, para que sejam compensadas em folgas, ausências no período, ou encontro de contas, à razão de uma hora extra trabalhada para cada hora de folga ou ausência, ou correspondente valor para encontro de contas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É do empregado a opção de indicar, no momento em que informar no sistema a prestação dos serviços em horas extras, se pretende recebê-las ou gozar de folgas compensatórias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito de apuração de horas extras compensáveis, será observado o número de horas trabalhadas além da jornada convencional.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso as horas extras não sejam compensadas no período de até 120 (cento e vinte) dias após a sua realização, deverão ser pagas no mês subsequente, com os acréscimos já ajustados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REGISTRO DE HORÁRIO

A EMPRESA continuará a manter registro de frequência por exceção em sistema informatizado, denominado Autosserviço nos moldes que determina a Portaria nº 373 de 25 de fevereiro de 2011 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nesse sistema os empregados, livremente, mediante sua identificação e senhas pessoais e intransferíveis, assinalam os atrasos superiores a 30 (trinta) minutos, as ausências e as horas extras em cada jornada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As partes acordam que, caso o empregado não registre qualquer exceção de jornada, o sistema registrará como horário de trabalho aquele estabelecido conforme contrato e/ou escala previamente fixada, com as respectivas folgas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados serão informados sobre os períodos de apuração para pagamento dos salários mensais, devendo obedecer este período para o lançamento das exceções, sob pena de o pagamento e/ou desconto referentes às exceções lançadas serem consideradas apenas no mês subsequente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As partes acordam que o sistema adotado pela EMPRESA para controle de jornada não restringe a marcação dos horários cumpridos pelos empregados, observando o disposto no parágrafo anterior, nem é necessária autorização prévia para registro de jornadas extraordinárias e outras exceções.

PARÁGRAFO QUARTO - A EMPRESA manterá terminais de computador nos locais de trabalho, de forma a permitir o lançamento dos registros de horários pelos empregados.

PARÁGRAFO QUINTO - Os lançamentos continuarão a ser feitos pelos próprios empregados, assim como referido no caput desta cláusula, não sendo possível sua alteração ou eliminação posterior.

PARÁGRAFO SEXTO - A EMPRESA continuará a manter os registros dos horários de trabalho pelo prazo legal de, no mínimo, 05 (cinco) anos, permitindo, neste interregno, sua impressão.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Fica mantida a dispensa do registro do intervalo intrajornada.

PARÁGRAFO OITAVO - A EMPRESA continua dispensada da impressão, encaminhamento para conferência e coleta de assinatura do "Espelho de Ponto",



ficando o mesmo disponível no sistema para ser impresso em caso de solicitação do empregado ou atendimento aos órgãos fiscalizadores, eis que os empregados podem visualizar diariamente os lançamentos de sua frequência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante, matriculado em curso regular previsto em Lei, desde que faça comunicação prévia à EMPRESA com 72 (setenta e duas) horas, munido de declaração fornecida pelo respectivo estabelecimento de ensino, terá abonada a sua ausência para prestação de prova escolar, desde que o horário da prova coincida com o seu horário de trabalho. O empregado deverá apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a prova, o comprovante de comparecimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - REGIME DE SOBREAVISO

A EMPRESA, na vigência deste acordo, adotará procedimentos para remuneração e compensação das horas de sobreaviso, assim considerado o período em que empregado permanecer, em sua própria casa à disposição da empresa, aguardando, a qualquer momento, chamado para atendimento de situação de emergência, da seguinte forma:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A todo empregado que formalmente estiver de sobreaviso, nos períodos fora de sua jornada normal de trabalho, será assegurado o direito de compensar o tempo equivalente a 1/3 (um terço) das referidas horas de sobreaviso, ou recebê-las no valor equivalente a 1/3 (um terço) de sua hora normal de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ao empregado que estiver de sobreaviso e cuja presença for necessária na empresa, será aplicado o disposto na Cláusula 8ª deste Acordo Coletivo de Trabalho, a partir do momento que comparecer ao trabalho, em atendimento à convocação realizada pela empresa, e durante o tempo que na empresa permanecer trabalhando, deixando de fazer jus, durante o período trabalhado, ao adicional previsto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O empregado em regime de sobreaviso, que tenha sido convocado para trabalhar e não comparecer no local chamado, no prazo de 60 (sessenta) minutos contados da convocação, será considerado como não cumprido o sobreaviso e não terá direito ao contido no parágrafo primeiro desta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO - Para a caracterização do regime de sobreaviso é imprescindível que o empregado tenha recebido comunicação prévia e escrita do respectivo Facilitador, Chefe de Área, Gerente ou Diretor, informando-o da escalação.

PARÁGRAFO QUINTO - A convocação de empregado escalado em regime de sobreaviso, de acordo com o PARÁGRAFO QUARTO para o comparecimento ao trabalho, poderá ser realizada por intermédio de ligação telefônica ou por outros meios eletrônicos, como bip, pager ou similares.

PARÁGRAFO SEXTO - O mero porte, por parte do empregado, de celulares, bip, pager ou similares, sem o cumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 5º desta cláusula, não caracterizará a escalação em regime de sobreaviso, não estando o empregado, desta forma, à disposição da EMPRESA.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A presente cláusula não se aplica aos empregados que possuam cargos executivos;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - BASE DE CÁLCULO PARA FÉRIAS

Quando do pagamento das férias, além dos acréscimos legais incidentes, a EMPRESA deverá considerar a média das horas extras habituais, bem como a média dos adicionais regularmente

percebidos pelo empregado, durante o período aquisitivo (adicional de turno, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, dentre outros).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA PATERNIDADE

A EMPRESA concederá ao empregado por ocasião do nascimento de filhos 05 (cinco) dias corridos de licença paternidade remunerada, incluindo-se neste período o dia do nascimento e do registro, mediante apresentação da respectiva certidão, conforme preceito constitucional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORME

A EMPRESA continuará concedendo, gratuitamente, uniformes e EPIs necessários ao exercício da profissão, em conformidade com a Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e normas de segurança interna da empresa, e para os demais conforme procedimento administrativo atualmente praticado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PROCESSO ELEITORAL DA CIPA

A EMPRESA se compromete a observar as seguintes condições e obrigações relativamente ao processo eleitoral da CIPA Comissão Interna de Prevenção de Acidentes:

I. Fornecer aos empregados que se candidatarem às eleições da CIPA comprovante de inscrição, em papel timbrado da Empresa;

II. Comunicar aos empregados, após o encerramento das inscrições, através de Edital a ser afixado nos quadros de avisos, ali permanecendo até a data da eleição, a relação nominal dos candidatos inscritos, conforme fichas de inscrição.

III. Encaminhar ao Sindicato, na data de sua publicação, cópia do Edital de Convocação das Eleições da CIPA, bem como a relação dos inscritos, antes da realização da eleição, bem como comunicar os resultados das eleições, indicando o nome dos empregados eleitos, titulares e suplentes, enviando cópia das atas de eleição e posse da nova Comissão, bem como atas das reuniões ordinárias e extraordinárias da CIPA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Além da observância das disposições da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, ou de suas sucessoras, a EMPRESA compromete-se a participar do programa de reabilitação profissional do empregado lesionado em decorrência de acidente de trabalho, visando o seu aproveitamento em função compatível com sua capacidade residual para o trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - A movimentação funcional do empregado, necessária ao cumprimento desta cláusula, é reconhecida e tratada pelo Sindicato como excepcional, não facultando qualquer discussão ou reivindicação sobre equiparação salarial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - SESMT COMUM

A EMPRESA se compromete a envidar estudos para implantação do SESMT COMUM, para beneficiar os trabalhadores das empresas contratadas que lhe prestam serviços, no período de vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO

A EMPRESA dará cumprimento às normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, visando reduzir os efeitos dos eventuais agentes insalubres ou perigosos, especialmente através de:

I. Adoção de medidas de proteção coletiva, sempre que técnica e economicamente viáveis;

II. Rigorosa fiscalização quanto ao adequado uso de equipamentos de proteção individual / EPI;

III. Realização de campanhas conscientizadoras e esclarecedoras sobre saúde, segurança e higiene do trabalho;

IV. Inclusão, quando da realização dos exames periódicos, de exames complementares específicos para a prevenção/deteccção precoce:

- a) Do câncer de mama para empregados com idade superior a 35 (trinta e cinco) anos;
- b) Do câncer de próstata para homens com idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos; e
- c) De doenças obstrutivas coronarianas para empregados com idade superior a 40 (quarenta) anos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A EMPRESA fornecerá ao empregado, quando solicitado, cópia dos exames médicos admissional, periódicos e demissional, após a avaliação médica final.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O empregado poderá deixar de executar atividade por motivo da existência de risco grave e iminente, comunicando ao seu superior hierárquico, que diligenciará as medidas cabíveis junto com a área de segurança do trabalho. O retorno à execução dos serviços ocorrerá após a liberação do local ou atividade pela área de segurança do trabalho da empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O empregado preencherá formulário padrão e o entregará ao seu superior hierárquico na data da constatação do risco.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COMUNICAÇÕES AO SINDICATO

A EMPRESA se compromete a bimestralmente, enviar ao SINDICATO, mediante expresso requerimento deste, a relação dos empregados admitidos no período.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LANCHE

Para os empregados que exercem suas atividades laborais no regime de turnos será oferecido pela EMPRESA um lanche conforme praticado atualmente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MULTA

É ajustada multa no valor de 10% (dez por cento) do salário de ingresso, por infração no caso de descumprimento, por qualquer uma das partes, de qualquer das cláusulas contidas neste Acordo, desde que não cominada com qualquer multa específica, revertendo seu valor em favor da parte prejudicada, respeitando o limite da Lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PROCEDIMENTO PARA RENOVAÇÃO DESTE ACORDO

O Sindicato compromete-se a apresentar as suas reivindicações à EMPRESA, para celebração de novo Acordo, no prazo de 30 (trinta) dias antes do término de vigência do presente, a partir do que as partes negociarão sua renovação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADE SINDICAL SINDIMETAL/ES

As empresas se comprometem a recolher, mediante boleto bancário (disponível no site WWW.sindimetal-es.org.br) ou diretamente na Tesouraria do SINDICATO 1% (um por cento) do salário base referente às mensalidades sociais, expressamente autorizadas pelos empregados sindicalizados até o terceiro dia útil após o pagamento mensal dos empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - TAXA NEGOCIAL

Em compensação às condições operacionais ajustadas neste acordo e como retribuição à assistência especializada e representativa, observadas as formalidades, demais providências e recursos despendidos pelo sindicato profissional, tanto na preparação prévia, quanto no decorrer das negociações trabalhistas anuais, conforme aprovado em Assembleia, a EMPRESA promoverá o pagamento, em nome de seus empregados, o valor correspondente a 1% (um por cento) do salário base do empregado não associados ao Sindimetal, limitado ao valor de **R\$ 30,00 (trinta reais)** por mês, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o pagamento dos salários dos meses de **abril, maio, junho e julho/2019 e fevereiro, abril, junho e julho/2020**, a ser calculada e paga ao Sindimetal, conforme condições e demais disposições a seguir:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor mensal desta Taxa Assistencial abrangerá somente os salários nominais contratuais, excetuando os valores pagos a título de férias individuais, do adicional constitucional e as parcelas do 13º Salário dos trabalhadores não sindicalizados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O recolhimento da Taxa Assistencial fora do prazo mencionado no caput será acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa Assistencial, nos primeiros 30 (trinta) dias, revertida em favor do SINDICATO.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os valores referidos no caput e na multa constante no parágrafo segundo, serão recolhidos mediante boleto bancário (site www.sindimetals.org.br) ou no Departamento Financeiro do SINDICATO até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao desconto.

PARÁGRAFO QUARTO - Para efeito de controle do SINDICATO, a empresa remeterá a esta entidade sindical, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após os pagamentos realizados nos meses descritos no caput, a relação, de forma ordenada, da qual conste, além do nome do empregado, a data de admissão, o valor da contribuição e o comprovante de recolhimento, sob pena de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da taxa assistencial, sem prejuízo do pagamento/recolhimento da taxa descrita no caput da presente cláusula, bem como das demais multas constantes na presente cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO - A multa do parágrafo quarto somente incidirá, caso a EMPRESA após notificação do sindicato laboral não promova no prazo de 05 (cinco) dias a regularização.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

E assim, por estarem justos e acordados, firmam este Acordo em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Vitória, 28 de novembro de 2018.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS,
MATERIAIS ELÉTRICOS E MATERIAIS ELETRÔNICOS DO ESTADO DO ES:



MAX CÉLIO DE CARVALHO

Presidente



GERDAU S/A:

ARTUR ANDRÉ HENRIQUE IZAIAS

Gerente de Portos